

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão de caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito do estudante junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, de modo a que a amortização tenha início, *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subseqüente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que dispõe a entrada em vigor na data da publicação da lei em que o projeto for convertido.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado

de trabalho deveria preceder a cobrança do empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições e aumentaria a qualidade da oferta de programas mais sintonizados com a realidade do mundo do trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CAE, foi aprovado relatório pela rejeição, que se baseou, entre outros argumentos, na incompatibilidade do Fundo com a imprevisibilidade do fluxo das receitas oriundas das quitações dos empréstimos, que constitui fator crescente de sua sustentação financeira.

II – ANÁLISE

À CE cabe, por disposição do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as questões gerais da educação, bem como as diretrizes e bases da educação nacional. O PLS nº 530, de 2007, enquadra-se nessa abrangência e orienta nossa leitura para as relações que seu dispositivo pode ter com as políticas educacionais em curso.

Como se sabe, a educação superior no Brasil, ao contrário do que aconteceu nos países europeus e americanos, implantou-se com grande atraso histórico e formato elitista e seletivo. Até a década de 1930, contávamos com poucas instituições de nível superior, o que não constituía um empecilho para o funcionamento da sociedade, até então de caráter rural e iletrado.

A industrialização e a urbanização que se aceleraram dali para cá determinaram que crescentes massas de concluintes dos cursos secundários ficassem impedidas de continuar seus estudos em cursos de graduação, dado que ficava cada vez mais aguda a disputa das poucas vagas na Medicina, no Direito, na Engenharia e até mesmo em cursos de menor prestígio social. Desnecessário dizer que esse afunilamento no percurso escolar dos jovens determinou um perverso dualismo no ensino médio: os estudantes de classes altas e médias

passaram a frequentar cursos preparatórios privados para garantir seu acesso às universidades públicas de qualidade, enquanto os alunos das camadas populares, cada vez mais presentes na última etapa da educação básica, matriculados nas redes públicas – são hoje 2,5 milhões entre 3 milhões de concluintes –, tiveram de se conformar com um doloroso processo, que se pode descrever com o seguinte quadro:

- uma minoria consegue ter acesso a cursos de menor concorrência em universidade federais e estaduais;
- a maioria atravessa o ensino médio para alcançar a maioridade e garantir um emprego que lhe possibilite renda suficiente para pagar uma mensalidade em cursos de graduação de instituições privadas;
- um número crescente se dispõe a disputar as vagas gratuitas propiciadas pelo programa Universidade para Todos (PROUNI) ou se sujeita a políticas oficiais de financiamento estudantil (na origem CREDUC e atualmente FIES).

Para se ter uma ideia de onde chegou a situação, as inscrições no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2012, que dão acesso a bolsas do PROUNI e a cursos gratuitos de boa parte das universidades públicas e dos institutos tecnológicos federais, chegaram a 6,5 milhões – em disputa de menos de 300 mil vagas: uma relação de mais de 20 candidatos por vaga. Em 2013, as inscrições do ENEM somaram mais de sete milhões.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais relevante a existência do FIES, cuja operação o Senador Cristovam procura aperfeiçoar, de modo a motivar os estudantes a adotá-lo e a se verem protegidos de possíveis dificuldades de quitar os débitos – o que fez implodir as políticas anteriores de financiamento.

Ao PLS nº 530, de 2007, juntou-se um duplo movimento, que resultou numa nova situação do FIES. Em primeiro lugar, várias iniciativas parlamentares propuseram novas regras para flexibilizar o Fundo; em segundo lugar, uma nova mentalidade tomou conta do Ministério da Educação e fez com que o próprio governo, nos últimos anos, tomasse medidas legislativas e operacionais que resultaram, em 2012, em dobrar o número de inscritos no programa, conforme notícia amplamente divulgada pela imprensa.

Para se ter uma ideia, muitas normas legais alteraram a Lei nº 10.260, de 2001, posteriormente à apresentação do PLS nº 530, de 2007, e

implicaram mudanças na normatização da questão. As leis modificadoras são as seguintes: Lei nº 11.552, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.202, de 2010; Lei nº 12.385, de 2011; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.513, de 2011; Lei nº 12.712, de 2012 e a Lei nº 12.801, de 2013.

Para o interesse do projeto em pauta, o inciso IV do art. 5º, cuja redação original determinava que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, foi alterado para conceder carência de 18 meses, contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso.

Esse novo prazo de carência dá oportunidade a que os jovens e adultos recém-formados não somente tenham ampliada sua oportunidade de emprego assalariado como se insiram na onda de empreendedorismo que abre novas possibilidades de renda – dois movimentos que vêm ao encontro dos objetivos iniciais do PLS nº 530, de 2007, que eram a viabilização da quitação da dívida e o reforço do apelo social positivo a essa forma alternativa de financiamento da educação superior.

III – VOTO

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é **pela declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão, em: 18 de junho de 2013

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual no Exercício da Presidência
Senador Cyro Miranda, Relator